



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RDU PRODUTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

Recuperação Judicial nº 0029608-97.2025.8.16.0017
27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba – Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGJ E2X7H KRER4 4SQ7K

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	3	
2. Dos requisitos do Plano de Recuperação Judicial.....	4	
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	6	
2.1.1. Plano de Reestruturação Organizacional e continuidade da operação.....	7	
2.1.2. Alienação e Arrendamento de Ativos.....	8	
2.1.3. DIP Financing e Facilitação de Crédito.....	8	
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9	
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	13	
3.1. Dos créditos em moeda estrangeira.....	14	
3.2. Da exigibilidade dos créditos relacionados.....	15	
3.3. Da subclasse dos credores colaborativos.....	16	
3.4. Da alienação, oneração e arrendamento de ativos e DIP Financing.....	19	
3.5. Da liberação de coobrigados e supressão de garantias.....	21	
3.6. Da vedação do ajuizamento de ações relativas a créditos sujeitos.....	22	
3.7. Do descumprimento do Plano Recuperacional.....	23	
3.8. Do encerramento da Recuperação Judicial.....	24	
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	25	
4.1. Da demonstração da viabilidade econômica.....	26	
4.2. Da avaliação de bens e ativos.....	29	
5. Considerações Finais.....	31	



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais a devedora pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista da Recuperanda, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

www.valorconsultores.com.br

3

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, parágrafo único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto à Administração Judicial incumbe formular um relatório preliminar acerca de seus termos, visando apontar a todas as partes envolvidas situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de facilitar e aprimorar o ambiente de negociação.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

- Atendido 
- Parcialmente atendido 
- Não atendido 

Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pela Recuperanda para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI Nº 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO	JUSTIFICATIVA
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:	42.2	A Recuperanda procedeu a leitura da intimação da decisão que deferiu o processamento do pedido de Recuperação Judicial em data de 24/11/2025 (seq. 12), de modo que o prazo legal para apresentação do Plano Recuperacional findar-se-ia em 23/01/2026. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta pela Recuperanda em 22/12/2025.
Inciso I	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	42.2	Em análise ao conteúdo do PRJ, denota-se que a Recuperanda não discriminou de forma pormenorizada os meios que pretende utilizar para fins de soerguimento, informando apenas a possibilidade de financiamento DIP e de alienação, oneração e arrendamento de ativos, sem especificar os procedimentos a serem adotados ou os bens que poderiam ser objeto de tais operações.
Inciso II	Demonstração de sua viabilidade econômica; e	42.3	A Recuperanda apresentou laudo econômico-financeiro subscrito por empresa especializada, através do qual observam-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com a realidade da empresa, com retomada gradual de faturamento e geração de fluxo de caixa suficiente para cumprimento das obrigações.
Inciso III	Apresentação de Laudo Econômico-Financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	42.3 e 42.4	A Recuperanda apresentou laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos por empresa especializada e profissional habilitada.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pela Recuperanda no Plano de Recuperação Judicial apresentado no seq. 42.

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independe no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a área da atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela Recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresária, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais a Recuperanda pretendem alcançar sua reestruturação:



2.1.1. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL E CONTINUIDADE DA OPERAÇÃO

Conforme o Plano de Recuperação Judicial (Cláusula III.2) e Laudo Econômico-Financeiro (Cláusula 12), a Recuperanda propõe Plano de Reestruturação Organizacional voltado à continuidade das atividades e à recomposição da eficiência operacional, estruturado a partir de três frentes principais.

A **reestruturação operacional** contempla a revisão do mix de produtos e clientes, com foco naqueles de maior margem, a otimização da cadeia de suprimentos e da logística, a modernização de equipamentos e processos produtivos, a adequação do volume de produção às demandas do mercado, a profissionalização contínua dos colaboradores, adoção de sistemas e controles de gestão mais eficientes, bem como a manutenção das operações nas filiais estratégicas localizadas em Maringá/PR, Ribeirão Preto/SP e Itajaí/SC.

A **reestruturação comercial e de vendas** consiste no redirecionamento das estratégias comerciais para fortalecimento da marca e aumento da rentabilidade, com priorização dos canais de distribuição mais lucrativos,

revisão e expansão da carteira de clientes em âmbito nacional, foco em clientes de melhor desempenho, aprimoramento da qualificação e performance da equipe de vendas e renegociação de condições comerciais com clientes estratégicos.

Já a **reestruturação administrativa e financeira** envolve a reorganização dos processos internos, da distribuição de funções e das rotinas administrativas, o reforço das análises periódicas dos demonstrativos financeiros, a gestão ativa e renegociação do passivo sujeito à recuperação judicial, o fortalecimento da cobrança e do controle das contas a receber, a redução estruturada de despesas operacionais e administrativas, a readequação da estrutura de capital e a implementação e aprimoramento de sistema de gestão integrada (ERP), com foco no controle do fluxo de caixa e das operações.



2.1.2. ALIENAÇÃO E ARRENDAMENTO DE ATIVOS

O Plano de Recuperação Judicial prevê a alienação de ativos – **não especificados** – como instrumento de suporte ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, expondo, em complemento, sobre a possibilidade de oneração ou oferta em garantia de bens móveis, veículos, máquinas, equipamentos, ativos imobilizados e participações societárias, inclusive sem prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou da Administração Judicial quando se tratar de ativos não essenciais, desde que preservadas as garantias constituídas em favor de credores específicos.

Além disso, também prevê a possibilidade de arrendamento de ativos – **igualmente não identificados** –, inclusive essenciais, desde que não haja comprometimento da continuidade operacional.

Os recursos oriundos dessas operações, segundo exposto, serão destinados ao pagamento de credores, ao reforço do capital de giro e à realização de investimentos voltados à retomada e manutenção das atividades, podendo ser adotado mecanismo de leilão reverso para antecipação de pagamentos a credores interessados.

2.1.3. DIP FINANCING E FACILITAÇÃO DE CRÉDITO

O Plano Recuperacional também contempla de forma genérica a possibilidade de contratação de linhas de financiamento na modalidade DIP Financing (art. 69-A, da LRE), com o objetivo de recompor o capital de giro, assegurar a continuidade das atividades e viabilizar a execução das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial. Conforme previsto, as operações poderão contar com a constituição de garantias sobre ativos circulantes e não circulantes (**não especificados**), observada a prioridade legal conferida aos créditos DIP.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, constam nas Cláusulas V, VI, VII e IX do Plano de Recuperação Judicial, respectivamente, as premissas básicas e as propostas de pagamento da Recuperanda aos credores sujeitos aos efeitos recuperacionais, complementadas pelo Laudo Econômico-Financeiro.

Verifica-se que, em sua grande maioria, tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário de deliberá-las e, consequentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, sem prejuízo de que sejam realizadas futuras mudanças nas condições de pagamento até então dispostas em razão de eventuais negociações empenhadas, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa e por classe, o que propõe a Recuperanda para os credores sujeitos aos efeitos do regime da Recuperação Judicial, conforme delineado a seguir:



PREMISSAS BÁSICAS

2

Conforme disposto nas cláusulas V.2, VI.1, VII.3 e VIII.3 do Plano, todos os créditos sujeitos, para fins de pagamento, sofrerão correção monetária pela Taxa Referencial (TR) incidente a partir da data do pedido da Recuperação Judicial até o pagamento do crédito, acrescida de juros de 1% ao ano ou 0,083% ao mês.

1

Na forma das cláusulas IV.1.4, XI.4 e XII.5 do Plano, para fins de pagamento, as informações bancárias dos credores deverão ser fornecidas à Recuperanda em até 10 dias contados da intimação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, por meio de comunicação por escrito endereçada à devedora:

- i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, com entrega efetiva na Rua Chile, nº 1353, Jardim Ebenezer, Maringá/PR, CEP 87035-290, com cópia para Federiche Mincache Advogados e FFM Gestão Empresarial LTDA (Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá/PR, CEP 87.015-180); ou
- ii) por e-mail, desde que haja confirmação de entrega e leitura, aos seguintes endereços eletrônicos: raul@unitrama.com.br / rosimar@unitrama.com.br / reinaldo@rrj.adv.br zanuto@zanuto.adv.br / adriana.eliza@fmadvoc.com.br / alanmincache@fmadvoc.com.br / rj.fm@fmadvoc.com.br / caroline.fabri@spectraempresarial.com.br.



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

CLÁUSULA V. PRJ

CLÁUSULA 5.2 LAUDO
ECONÔMICO

LIMITES

Os créditos derivados da legislação do trabalho ficam limitados a 150 salários-mínimos por credor, sendo o valor excedente pago nas condições estabelecidas para os Credores Quirografários

PERÍODO DE PAGAMENTO

i) **Créditos de natureza estritamente salarial de até 5 salários mínimos vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial (07/11/2025):** serão pagos em até 30 dias, a contar do dia útil subsequente à intimação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial;

ii) **Demais créditos, limitados a 150 salários-mínimos:** serão pagos em 12 parcelas mensais, vencendo-se a primeira no 25º dia do mês subsequente à intimação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.



CLASSES II, III E IV CREDORES GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E ME/EPP

CLÁUSULAS VI, VII E VIII PRJ
CLÁUSULAS 5.3, 5.4 E 5.5
LAUDO ECONÔMICO

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses, contados da intimação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial

PRAZO PARA PAGAMENTO

216 parcelas mensais e sucessivas (18 anos), sendo quitado 30% do crédito novado nas primeiras 132 parcelas (0,2272% por mês), enquanto o saldo remanescente de 70% será quitado nas demais 84 parcelas (0,8333% por mês), vencendo-se a primeira no 25º dia do mês subsequente ao término do período da carência

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado

12



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGJ E2X7H KRER4 4SQ7K

3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições contra *legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressalvar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto, irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.



3.1. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

A Cláusula IV1.9 do PRJ prescreve que "os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional de acordo com o câmbio da véspera da data do respectivo pagamento".

O art. 50, §2º, da LRE, por sua vez, reforça a conservação da variação cambial como parâmetro de indexação da obrigação, podendo ser afastada apenas mediante aprovação expressa do credor no plano de recuperação judicial.

Conforme bem salientado pelo Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Dr. Marco Bellizze, no julgamento do REsp 1.954.441 "o crédito em moeda estrangeira, só se converte para efeito de cálculo do poder

político na hora da assembleia, mas ele é colocado em moeda estrangeira e será pago futuramente em moeda estrangeira na forma da lei."

Portanto, a Administradora Judicial alerta que a Cláusula IV1.9 do PRJ somente possuirá eficácia, no tocante ao seu pagamento em moeda nacional perante os credores habilitados com moeda estrangeira que expressamente aprovarem.



3.2. DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS

As Cláusulas VII.4 e VIII.4 do Plano Recuperacional, estabelecem, em termos gerais, que somente serão pagos os créditos quirografários e de titularidade de empresas ME/EPP da lista de credores que não sejam impugnados, porquanto os créditos que forem objeto de Impugnação de Crédito somente serão pagos após o seu julgamento definitivo.

Todavia, uma vez constante da Relação de Credores, seja qual for a vigente ao tempo do pagamento, o valor ali relacionado possui liquidez suficiente para possibilitar o pagamento pela Recuperanda, independentemente do trânsito em julgado de eventual incidente de impugnação que esteja em trâmite, à exceção da existência de decisão judicial em sentido diverso.

Nesse sentido, condicionar o adimplemento dos créditos regularmente inscrito na lista de credores ao trânsito em julgado da decisão em eventual incidente, submete o credor ao recebimento de seu crédito a uma data incerta e indeterminada, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à própria efetividade do PRJ, prejudicando os credores que possuem parte incontroversa de seus créditos já reconhecida.

Assim, a Auxiliar Jurídica sugere a readequação das Cláusulas VII.4 e VIII.4 do PRJ, para que a parcela incontroversa do crédito eventualmente impugnado possa ser paga nos termos ordinários previstos aos credores das Classes III e IV.



3.3. DA SUBCLASSE DOS CREDORES COLABORATIVOS

As Cláusulas IX.1 a IX.5.6 cuidam de criar a categoria dos Credores Colaborativos – Fornecedores e Instituições Financeiras, prática legitimada pela Lei nº 11.101/2005, especialmente à luz do art. 47 e do art. 67, parágrafo único, na medida em que compatível com os objetivos de preservação da empresa e de soerguimento da atividade empresarial.

Entretanto, de início, é necessário ressaltar que, embora as referidas disposições apresentem definição dos credores colaborativos e fundamentem juridicamente a possibilidade de tratamento diferenciado, ainda se observa certo grau de generalidade, especialmente ao afirmar que serão considerados Credores Colaborativos aqueles que “aderirem formalmente às condições previstas neste Plano e colaborarem com a Recuperação Judicial da UNITRAMA”.

Tal redação, por si só, confere margem relevante de discricionariedade à devedora na definição de quem poderá integrar essa categoria, sem que se assegure, de forma suficiente, transparência e previsibilidade do procedimento.

www.valorconsultores.com.br

No tocante especificamente aos Credores Colaborativos – Fornecedores, a Cláusula IX.4.1 avança ao estabelecer critérios mais palpáveis, tais como manutenção do fornecimento regular de insumos essenciais, preservação de volumes históricos dos 24 meses anteriores ao pedido, manutenção de prazos médios de pagamento compatíveis e voto favorável ao Plano. Todavia, a própria cláusula ressalva que o direito à adesão é limitado “às necessidades operacionais das Recuperandas e conforme acordado com cada Credor”, o que novamente devolve ampla margem de escolha unilateral à Recuperanda, sem critérios previamente definidos sobre o que seriam essas “necessidades operacionais” e como se dará, de forma objetiva, a seleção dos credores.

Portanto, a Administradora Judicial sugere que a redação das Cláusulas IX.1 a IX.5.6 seja aperfeiçoada, a fim de que sejam fixados parâmetros mais objetivos, verificáveis e transparentes para o enquadramento dos credores como Credores Colaborativos, de modo a assegurar tratamento isonômico, previsibilidade e controle pelos credores e pelo Juízo.



3.3. DA SUBCLASSE DOS CREDORES COLABORATIVOS

Além disso, as disposições em exame também ferem o princípio do *par conditio creditorum*, pois submetem os credores a parâmetros discricionários ao prever "deságio reduzido ou eliminado (até 100%)" e "carência de até 2 (dois) anos, podendo variar de acordo com as necessidades operacionais das Recuperandas, capacidade de pagamento, e conforme acordado com cada Credor".

Tal previsão cria desequilíbrio entre credores sujeitos, privilegiando alguns em detrimento de outros, em prejuízo da isonomia que deve nortear o processo recuperacional, sobretudo pois possui caráter genérico, amplamente criticada pela doutrina, conforme pode se observar das considerações tecidas pelo Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)"¹

www.valorconsultores.com.br

Conforme argumentado pelo doutrinador mencionado, a ausência de critérios objetivos para a aplicação dessas reduções compromete a transparência e inviabiliza uma avaliação consistente por parte dos credores sobre os benefícios associados à adesão. Além disso, essa generalidade prejudica o exercício de fiscalização pela Administradora Judicial e pelos demais credores, fragilizando o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, aliás, que a Cláusula IX.5.6 também contraria tal máxima ao instituir mecanismo de cash sweep vinculado à existência de Caixa Excedente ou Margem EBITDA superior a 15%. Ressalta-se, assim, a importância de que os critérios de apuração desses indicadores, a forma de cálculo, a base contábil e o momento de verificação estejam claramente definidos, sob pena de gerar insegurança jurídica, controvérsias interpretativas e dificuldade de fiscalização, o que compromete a efetividade do mecanismo proposto.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 251.



3.3. DA SUBCLASSE DOS CREDORES COLABORATIVOS

Por fim, também há de ser ressalvado que a adesão não pode ter como condição o voto favorável do credor pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Os critérios de votação, assim como toda e qualquer outra matéria de ordem pública, não constituem direitos disponíveis às partes, sendo expressamente impedida composição nesse sentido, nos termos do artigo 20-B, §2º, da Lei 11.101/2005.

Portanto, o voto favorável ao Plano de Recuperação Judicial não pode constituir condição impositiva para adesão à subclasse, por configurar fato vedado pela legislação.

Diante de todo o exposto, sob pena de anulação das Cláusulas IX.1 a IX.5.6, recomenda-se que sejam estabelecidos critérios claros e detalhados para a adesão à subclasse e aplicação dos deságios e do período de carência mencionados, a fim de contribuir para a transparência do processo e preservar a igualdade de tratamento entre os credores, protegendo, assim, a legitimidade do Plano de Recuperação Judicial.



3.4. DA ALIENAÇÃO, ONERAÇÃO E ARRENDAMENTO DE ATIVOS E DIP FINANCING

As Cláusulas X.1, X.2, X.3 e X.4 do PRJ buscam autorizar a Recuperanda a alienar, onerar, arrendar ativos e contratar DIP Financing para executar o Plano e preservar suas atividades.

A Cláusula X.2.1 estabelece previsão que permite a alienação e oneração de quaisquer ativos, inclusive com constituição de garantias reais, vedada apenas a supressão de garantias sem anuênciia do credor. A Cláusula X.2.2 dispensa autorização prévia da Assembleia Geral de Credores e da Administração Judicial.

Essas previsões reduzem significativamente os mecanismos de controle, ao afastar, como regra, a deliberação assemblear e a fiscalização prévia do Juízo durante o prazo do art. 61, da LRE, mesmo em operações que impactam diretamente o patrimônio e as garantias dos credores. A Lei nº 11.101/2005 admite alienações no curso da recuperação, mas não autoriza "carta branca" à Recuperanda. A jurisprudência do TJPR é firme em rechaçar cláusulas genéricas que concedem ampla discricionariedade para alienar ativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] cláusula 9.1. alienação de ativos. ampla discricionariedade concedida à recuperanda. violação ao disposto no art. 66 da lei 11.101/05. cheque em branco para alienar ativos, inclusive por meio de venda direta. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (TJ-PR - ES: 00137331720208160000 PR 0013733-17.2020.8.16.0000, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 14/04/2021).

A Cláusula X.2.3 dispensa laudo formal de avaliação, admitindo avaliação simplificada por profissionais de confiança da Recuperanda. Embora busque celeridade, a medida fragiliza a fiscalização e pode comprometer a verificação do real valor dos bens. A jurisprudência exige critérios objetivos e detalhamento mínimo, sob pena de nulidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 9 (RELATIVA À PREVISÃO GENÉRICA DE "FUSÃO, ASSOCIAÇÃO, ARRENDAMENTO, ETC.."). ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CRITÉRIOS, PARÂMETROS E CARACTERÍSTICAS. [...] (TJ-PR - AI: 0049433-20.2021.8.16.0000, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 06/12/2021).

A Cláusula X.2.4, por sua vez, autoriza a alienação de ativos não essenciais sem autorização judicial ou assemblear, destinando os recursos ao pagamento de credores, capital de giro ou investimentos. Contudo, o Plano não define critérios objetivos para caracterizar "ativo não essencial", deixando a decisão exclusivamente à Recuperanda, o que gera insegurança jurídica. O STJ admite dispensa de nova autorização apenas quando a previsão no plano é clara e específica:



3.4. DA ALIENAÇÃO, ONERAÇÃO E ARRENDAMENTO DE ATIVOS E DIP *FINANCING*

CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO. DESNECESSIDADE DE NOVA AUTORIZAÇÃO. [...] (STJ, AgInt no REsp 1.757.672/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/02/2025).

Quanto ao arrendamento, as Cláusulas X.3.1 a X.3.6 concedem ampla liberdade para arrendar bens, inclusive essenciais, definir condições, rescindir contratos e usar livremente os recursos, exigindo comunicação à Administração Judicial apenas em casos restritos. Tal amplitude dificulta a fiscalização e pode afetar a preservação da atividade e das garantias dos credores.

Sobre o DIP *Financing*, as Cláusulas X.4.1 a X.4.8 autorizam a contratação de financiamentos prioritários, com ampla liberdade quanto a garantias, valores, prazos e renovações, atribuindo prioridade absoluta ao crédito DIP. Embora legalmente admitido, o modelo adotado permite vincular amplamente ativos sem controle prévio, o que pode reduzir de forma relevante a base patrimonial destinada aos credores sujeitos.

Assim, embora as medidas sejam, em tese, compatíveis com a Lei nº 11.101/2005, as cláusulas apresentam excessiva generalidade e

discriçãonariade, não citando sequer quais seriam os ativos que poderiam ser objeto das operações ou, então, quais os procedimentos específicos a serem adotados em cada caso.

As disposições mencionadas, portanto, excedem os limites da conveniência negocial, especialmente pois, de acordo com a normativa do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico requer objeto lícito, possível, determinado ou determinável, não podendo ficar sob a discreção da empresa recuperanda a possibilidade de alienação, oneração e arrendamento, a qualquer tempo, de quaisquer bens que estejam no seu acervo patrimonial.

Neste contexto, sob pena de anulação das Cláusulas X.1, X.2, X.3 e X.4, a Administradora Judicial recomenda a retificação e aprimoramento de suas redações para que passem a definir, de forma pormenorizada, quais os ativos seriam possíveis objetos das operações e quais seriam os parâmetros claros e específicos dos procedimentos a serem adotados, com hipóteses de maior controle e publicidade, a fim de preservar transparência, segurança jurídica e paridade entre os credores.



3.5. DA LIBERAÇÃO DE COOBIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As Cláusulas IV.1.1, IX.4.4 e IX.5.4 e XI.2 tratam da extensão dos efeitos do PRJ a terceiros garantidores, prevendo quitação de obrigações, proibição de medidas executivas, supressão de garantias e suspensão de ações. Contudo, a novação promovida pela homologação do PRJ não se aplica automaticamente a coobrigados, nem a créditos não sujeitos ao Plano.

Apesar de constituir matéria que já foi objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, atualmente o tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociar por meio do PRJ.

Contudo, em se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, pois poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de outrem.

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições delibe-

-rativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produz efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.** 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das referidas cláusulas perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente aprovarem sem ressalvas.



3.6. DA VEDAÇÃO DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS A CRÉDITOS SUJEITOS

A disposições presentes nas Cláusulas XI.2 e XI.14 do PRJ discorrem acerca dos efeitos da aplicação do PRJ, especificamente no que tange à impossibilidade de ajuizar ou dar continuidade às ações e execuções em face da Recuperanda, com a consequente extinção de tais processos.

No entanto, há evidente conflito nos dispositivos retomados com a redação da Lei 11.101/2005. Eis o que dispõe o artigo 6º, §1º, do referido Diploma Legal:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Trata-se, nada mais, que do exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido a todos que necessitem da prestação jurisdicional para satisfazerem pretensões que foram resistidas, por meio do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Não pode, pois, a Recuperanda dispor em seu PRJ sobre o direito fundamental do exercício de ação e de uma faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória e justa, o que pode acontecer, no âmbito de um procedimento recuperacional, por exemplo, através do ajuizamento de uma ação de conhecimento sobre um crédito, mesmo que sujeito, como expressamente previsto pela normativa do parágrafo primeiro do artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Deste modo, manter referidas cláusulas seria uma forma de restringir o direito de ação e de renunciar, de forma prévia e genérica, direitos com caráter público dos credores sujeitos, conduta vedada pelo artigo 841 do Código Civil.

Em não sendo, então, o direito fundamental e constitucional de ação algo que possa ser transigido e negociado pela Recuperanda, ainda mais de forma unilateral em seu plano, opina-se pela retratação das referidas disposições, sob pena de sua anulação em sede de controle de legalidade.



3.7. DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL

A Cláusula XI.17 do PRJ estabelece que o descumprimento do plano somente se configuraria após a ausência de 3 pagamentos consecutivos, concedendo-se prazo de 30 dias para regularização ou convocação de Assembleia Geral de Credores. Somente após tais etapas ocorreria a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

Contudo, a legislação falimentar é clara ao dispor que não há necessidade de requisitos ou condicionantes para a convocação da recuperação em falência. O art. 61, § 1º, c/c o art. 73, IV, da LRE, dispõe:

"Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia da Recuperanda em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou prever a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

www.valorconsultores.com.br

23

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – (...) Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico financeira das eventuais modificações propostas – Convocação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convocação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, acaso não suprida a Cláusula XI.17 do Plano de Recuperação Judicial, a Administradora Judicial evidencia, desde já, a necessidade de sua anulação pelo Poder Judiciário, por versar em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005.



3.8. DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Cláusula XII.4 prevê que a Recuperação Judicial e sua fiscalização serão encerradas com a homologação do PRJ. A Lei n. 11.101/2005, por sua vez, assim dispõe a respeito da possibilidade de encerramento do procedimento de Recuperação Judicial:

"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Nota-se pela redação da referida normativa, que, uma vez concedida a Recuperação Judicial à empresa devedora, o juiz tem a faculdade de mantê-la nesta condição até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão, independentemente do eventual período de carência nele previsto.

Neste ponto em específico, há de ser ressaltado que a manutenção da empresa em Recuperação Judicial, pela letra de Lei, é algo que cabe ao Magistrado decidir, não sendo uma matéria que podem os credores e as devedoras acordarem, já que não se trata de um objeto disponível no âmbito recuperacional ou de uma matéria negociável de cunho econômico, especialmente porque o encerramento da RJ decorre, necessariamente, de um decreto sentencial (art. 63, LRE), não

comportando deliberação entre as partes. O E. TJPR já entendeu exatamente desta forma, confira:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO HOMOLOGADO, COM RESSALVAS. CLÁUSULA N. 36.1. PREVISÃO DE DELIBERAÇÃO DE MATÉRIAS EM REUNIÃO DE CREDORES. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO ÀS MATÉRIAS QUE IMPLICAM ADITAMENTO OU ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE CONDICIONOU SUA SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E DO PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM QUESTÕES DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL QUE ENVOLVEM O EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REVISÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, DE CARÁTER EXCEPCIONAL. **CLÁUSULA N. 39. PREVISÃO DE CONDIÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.** ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005. PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E DE CARÁTER COGENTE. 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050491-58.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 07.02.2022)

Nesse cenário, não parece possível a atribuição do prazo de fiscalização judicial para decisão dos credores ou a devedora, ainda que a disposição seja inserida no PRJ, posto que contraria o disposto na LRE, motivo pelo qual a Administradora Judicial ressalva aos credores e ao Juízo a necessária atenção em relação ao disposto na Cláusula XII.4 .



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO RECUPERACIONAL

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

25



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGJ E2X7H KRER4 4SQ7K

4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

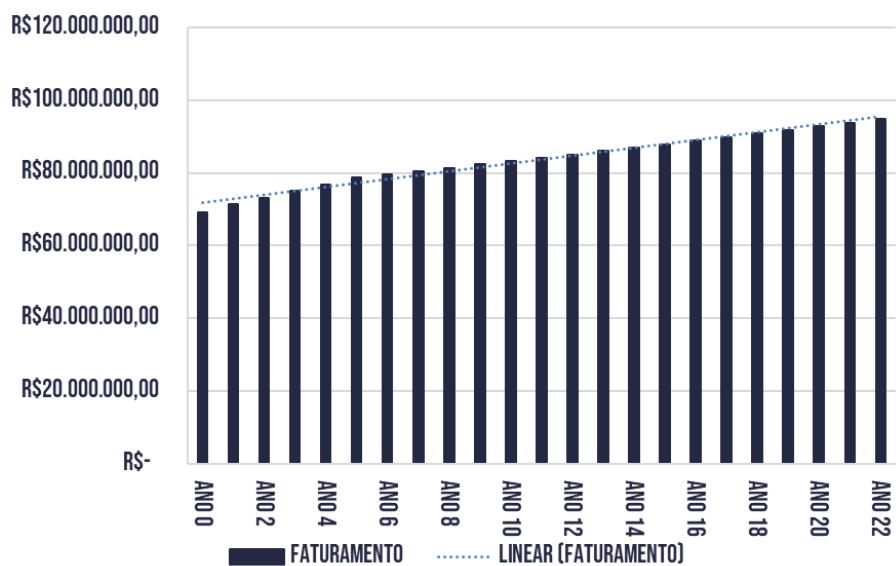
Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda apresentou Laudo Econômico-Financeiro visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo considerando as condições de pagamento e os meios de soerguimento previstos no Plano de Recuperação Judicial.

Embora se tratem de projeções baseadas em eventos futuros e incertos, as informações apresentadas devem guardar coerência com a realidade atual da Recuperanda, de modo a oferecer parâmetros minimamente verificáveis quanto à capacidade de superação da crise ora enfrentada.

Para avaliar a viabilidade econômica da Recuperanda, é essencial compreender a forma como o laudo projeta a evolução de três elementos centrais: (i) a receita operacional, evidenciando a capacidade de geração de receitas de maneira estável e previsível; (ii) o resultado operacional, que reflete a eficiência operacional e o equilíbrio entre receitas, custos e despesas; e (iii) o fluxo de caixa, indicativo da capacidade de autofinanciamento da empresa.



O laudo projeta que a Receita Bruta partirá de R\$ 71,3 milhões no primeiro ano e alcançará R\$ 94,8 milhões ao final do 22º ano. Para facilitar a visualização dessa evolução e permitir uma comparação direta entre os valores projetados, apresenta-se, a seguir, gráfico ilustrativo da trajetória estimada:



Denota-se que, para o primeiro ano, o faturamento foi projetado em R\$ 71,3 milhões, o que representa um crescimento de 2,9% em relação ao ano base (2025). No período compreendido entre o 2º e o 5º ano, observa-se um crescimento médio de 2,4%, enquanto que, para os períodos subsequentes – do 6º ao 22º ano –, verifica-se um crescimento médio de 1,10% ao ano, em consonância com as premissas apresentadas no laudo.

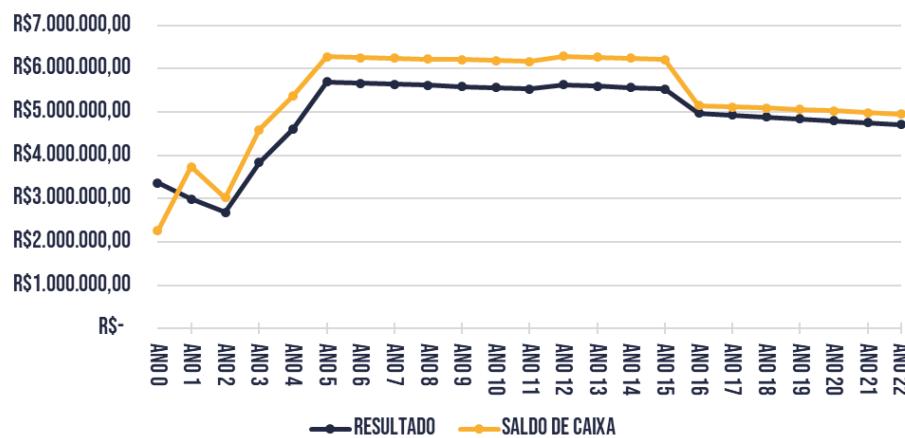
Tais projeções de faturamento consideram um cenário conservador e demonstram uma estrutura de custos e despesas compatível com a receita projetada, refletindo um crescimento moderado e prudente do resultado operacional da empresa.

Além disso, é fundamental a análise do fluxo de caixa, uma vez que este evidencia todas as entradas e saídas de recursos em determinado período.

Nesse sentido, constata-se que o fluxo de caixa projetado considerou adequadamente as entradas e saídas ordinárias, bem como o pagamento dos credores nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), levando em conta os valores inicialmente relacionados pela Recuperanda, já ajustados conforme os deságios, prazos de carência e critérios de correção monetária.



Deste modo, em todos os períodos projetados é possível verificar a geração de caixa positiva, a qual se mantém suficiente ao longo de todo o horizonte de projeção. Tal resultado sinaliza, em tese, que a Recuperanda apresenta capacidade para honrar os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado a seguir:



Destaca-se, ainda, que, ao analisar o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) projetado, a Administradora Judicial identificou divergência nos valores referentes ao ano 0 (2025), os quais se

encontram em desacordo com aqueles já apresentados nos documentos contábeis e financeiros utilizados para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades.

Com efeito, enquanto o laudo aponta um resultado positivo de R\$ 3,3 milhões, os documentos contábeis e financeiros fornecidos para a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades indicam um resultado negativo de R\$ 12,4 milhões, correspondente ao acumulado dos meses de janeiro a novembro de 2025. Recomenda-se, portanto, os ajustes necessários quanto a este ponto.

Sem prejuízo, de modo geral, pode-se concluir que o Plano de Recuperação Judicial é sustentado por premissas factíveis, geração contínua de receitas, equilíbrio operacional e fluxo de caixa positivo. As projeções demonstram compatibilidade entre a capacidade de geração de recursos e o cronograma de pagamento aos credores, assegurando a continuidade das atividades empresariais.

Ainda assim, é fundamental destacar que a sustentabilidade do soerguimento pretendido dependerá do efetivo cumprimento das metas operacionais, bem como da implementação eficaz de medidas de reestruturação, as quais não foram delineadas no PRJ de forma pormenorizada.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

O inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone⁵, está diretamente ligado à ideia de que:

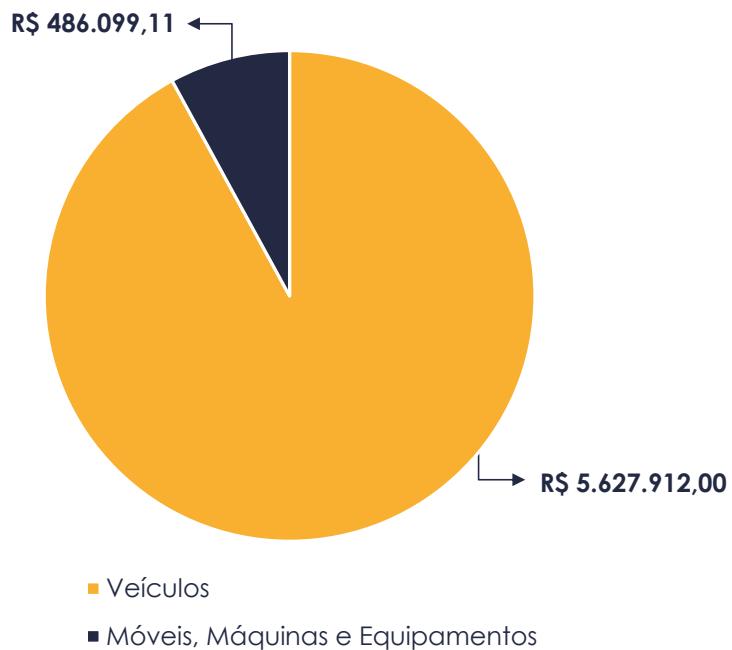
"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. (...) Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

Nesse contexto, em atenção aos dados constantes no laudo de ativos apresentado, é possível observar que o patrimônio da Recuperanda é composto apenas por bens móveis, subdivididos em veículos, móveis, máquinas e equipamentos.

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 6. ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p. 300.



Ao se observar a tabela abaixo, constata-se que os veículos representam a parcela mais significativa do ativo avaliado, alcançando o percentual de 92% do valor total. Confira:



www.valorconsultores.com.br

Destaca-se que a frota de veículos declarada contempla 24 automóveis, dos quais apenas um encontra-se plenamente sob a titularidade da empresa - CAMINHÃO VW/ 8.160 DRC 4X2, placa AZP - 3B91, no valor de R\$ 203.975,00. Os demais, segundo retratado, constam ou com restrição RENAJUD ou com oneração de alienação fiduciária.

Adicionalmente, registra-se que o *link* indicado no laudo de avaliação para consulta do valor de mercado apresentado dos demais bens móveis avaliados não está disponível para acesso, prejudicando a confirmação dos valores indicados, diante do que se recomenda os ajustes necessários.

Sem prejuízo, compulsando as informações apresentadas, verifica-se que o Laudo foi instruído com documentação substancialmente completa, o que permite a adequada identificação e avaliação dos ativos, sem prejuízo dos pontos de atenção ora destacados.

Deste modo, em linhas gerais, pode-se concluir que o Laudo de Avaliação atende às exigências do inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, permitindo aos credores a compreensão da composição patrimonial da Recuperanda e a análise comparativa entre a Recuperação Judicial e a hipótese falimentar.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ que, uma vez não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análises quanto as condições das propostas de pagamento apresentadas pela Recuperanda aos credores, já que tal deliberação cabe justamente aos últimos, ainda mais levando em consideração o momento processual em que se encontra o presente feito, no qual ainda pende o decurso de prazo do Edital a que se refere o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, oportunizando aos credores que apresentem suas eventuais objeções.

www.valorconsultores.com.br

Inobstante a isso, ressalva-se que ao Juízo e à Auxiliar Jurídica é reservado momento oportuno para que se manifestem sobre o PRJ que efetivamente for deliberado na AGC, já que a soberania do conclave se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, pois, irrestrita, havendo a possibilidade de controle de legalidade de suas cláusulas em momento futuro.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que a Recuperanda atendeu aos prazos e às disposições legais eminentemente prescritos pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a complementação, alteração ou supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.

Entende a Administradora Judicial, ademais, que deverá se aguardar o decurso do prazo do Edital previsto no artigo 53, § único, da Lei nº 11.101/2005 para definição quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56 do mesmo Diploma Legal.





Administradora Judicial
ajrduprodutos@valorconsultores.com.br

MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVGJ E2X7H KRER4 4SQ7K